

RELAÇÕES DE DIREITO PRIVADO
ENTRE INDÍGENAS E NÃO INDÍGENAS

Diário do Governo, de 6 de Fevereiro de 1929

DECRETO N.º 16.474

RELAÇÕES DE DIREITO PRIVADO
ENTRE INDÍGENAS E NÃO INDÍGENAS

O decreto n.º 12.533, de 23 de Outubro de 1926, não se refere às relações do direito civil e comercial entre os indígenas, para os quais foi promulgado, e os não indígenas. Circunscrevendo-se, exclusivamente, ao que era essência ou matéria de um estatuto de carácter indígena, lógicamente não curou dessas relações, postas assim fora do seu âmbito natural e jurídico.

Separada, porém, a jurisdição respeitante a indígenas, para o que o estatuto referido criou foro privativo com raízes nos seus usos, costumes e tendências, estabelecendo para isso tribunais independentes da organização judiciária portuguesa, surgiu — como corolário lógico da execução do mesmo estatuto e como necessidade de uma boa administração de justiça aos indígenas — a obrigação de prever e regular as questões entre estes e os não indígenas, bem como a de estabelecer a competência e regular a forma de processo para o julgamento das questões de natureza civil e comercial entre uns e outros, no que respeita a contratos e obrigações em geral, à prova dos direitos e à sua restituição.

É certo que são raras, presentemente, as acções propostas nos tribunais sobre estes assuntos, o que não significa que os factos da vida ordinária as não imponham, mas antes que há falta de disposições legais que as tornem praticáveis por parte dos interessados, que, no caso, são principalmente os indígenas. A mentalidade destes, a falta de meios de acção e, tantas vezes, de recursos para os gastos dos processos em defesa de direitos ofendidos, dão a razão justificativa de tal raridade. Quando muito, impelidos pelos seus sentimentos e interesses, e mesmo pelos seus naturais desejos, os indígenas recorrem nesses casos à autoridade administrativa, a que estão subordinados, a qual, devendo, pela sua função própria e fundamental, ser acolhedora e inspirar toda a confiança, não os pode, contudo, atender, por o assunto não estar dentro dos seus poderes legais e competir à alçada dos tribunais ordinários.

Persistir em deixar o indígena entregue às complicadas regras do processo civil dos civilizados — a que lhe é difícil recorrer, pelos motivos aduzidos — é deixar ao abandono a defesa dos seus direitos e portanto privá-lo da assistência de que carece nas ofensas que porventura sejam feitas a esses direitos, quer na ordem moral quer na material. É além disso apoucar o domínio moral da fé e confiança que ele precisa ter por nós e que a autoridade administrativa, como representante do Estado soberano, tem de manter, em todos os instantes e em todas as circunstâncias, nos meios indígenas.

O Governo da República, depois de haver considerado a necessidade de prover de remédio um tal sistema, por falta de significado prático e justo, e até pelo que possa ter de desprestigante para a administração colonial, resolveu adoptar as providências que adiante seguem, as quais obedecem a estes princípios:

a) Conveniência da resolução fácil e rápida das questões previstas, para o que se atribui a instrução dos processos à autoridade territorial administrativa em immediato contacto com

as populações nativas, e o julgamento das questões aos juizes de direito da respectiva comarca, dando-se-lhes competência para harmonizarem as regras do direito português com as do direito consuetudinário privativo dessas populações;

b) Necessidade da intervenção do Ministério Público, como representante dos indígenas, nesses processos;

c) Assistência eficaz, pela administração gratuita da justiça, com a faculdade de o julgador, quando assim o entender, multar a parte que decair.

Assim orientada, esta reforma afirma a continuidade do esforço da nossa legislação sobre a tutela e protecção das populações de civilização inferior e visa a assegurar o prestígio da lei e da autoridade perante essas populações. Mas não abrange na sua amplitude todas as questões, seja qual for a sua razão de ser e importância.

Pela sua própria natureza têm de ficar fora da nova ordem de coisas determinadas questões, como é de conveniência administrativa e segurança jurídica. Permanecem por isso dependentes das leis especiais, que as regulam, as questões que respeitem aos contratos de prestação de serviços, e continuam sujeitas aos tribunais ordinários, nos limites das leis existentes, todas as questões cujos direitos e obrigações resultem do estado de pessoas, tais como as acções de investigação de paternidade ou maternidade ilegítimas, a interdição por demência ou prodigalidade, os divórcios, as successões e outras questões de natureza análoga.

Esta restrição por forma alguma prejudica o uso dos meios rápidos de acção que Portugal, prosseguindo na alta missão de civilização das populações nativas dos seus domínios e na orientação espiritualista e humanitária da sua administração ultramarina em prol dessas populações, vai pôr à sua disposição.

Com os fundamentos expostos;

Visto o disposto nas bases III e VIII das bases orgânicas da administração colonial;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12.740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15.331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

DIPLOMA ORGÂNICO DAS RELAÇÕES DE DIREITO PRIVADO ENTRE INDÍGENAS E NÃO INDÍGENAS

Disposições preliminares

Artigo 1.º O presente diploma aplica-se às mesmas colónias e territórios a que respeita o Estatuto político, civil e criminal dos indígenas, aprovado por decreto n.º 16.473, de 6 de Fevereiro de 1929.

Art.º 2.º Para os efeitos deste diploma têm o seguinte âmbito as expressões *indígenas*, *não indígenas* e *autoridade administrativa*:

a) *Indígenas* são considerados os indivíduos a quem se aplicar o Estatuto político, civil e criminal dos indígenas em vigor na respectiva colónia;

b) Como *não indígenas* são abrangidos os indivíduos de qualquer raça a quem, na respectiva colónia, se não aplique o mesmo Estatuto;

c) Por *autoridade administrativa* entende-se somente o administrador, intendente ou chefe de concelho ou circunscrição.

Disposições orgânicas

Art.º 3.º As questões de natureza civil e comercial entre indígenas e não indígenas são julgadas *ex æquo et bono* pelos juizes de direito e processadas nos termos do presente diploma.

§ único. Exceptuam-se as questões sobre estado de pessoas

e as resultantes de contratos de prestação de serviços que continuam a regular-se pelas leis em vigor.

Art.º 4.º Nas questões a que se refere o artigo 3.º, a participação será feita à autoridade administrativa do respectivo concelho ou circunscrição, verbalmente se o autor for indígena, e por escrito não o sendo.

§ 1.º A participação verbal será reduzida a auto pela mesma autoridade, e a assinatura da participação escrita será reconhecida por notário ou por quem faça as suas vezes.

§ 2.º As participações devem conter todos os elementos necessários para a identificação de autores e réus, a descrição sumária, com as circunstâncias de lugar e tempo, dos factos em que o autor baseia o pedido, e a indicação das testemunhas.

Art.º 5.º Recebida a participação escrita, ou reduzida a escrito a verbal, a autoridade administrativa mandá-la-á autuar e registar.

§ 1.º Não sendo o réu indígena, será notificado para, no prazo de cinco dias a contar da notificação, apresentar a sua defesa escrita. Sendo indígena, será mandado chamar à presença da autoridade administrativa para dizer, verbalmente, a sua defesa, que será reduzida a auto.

§ 2.º Nas defesas, tanto escritas como verbais, serão logo indicadas as respectivas testemunhas.

§ 3.º As defesas serão deduzidas e incorporadas no processo dentro do prazo de dez dias, a contar da autuação das participações, salvo caso de força maior, que será justificado por escrito, nos autos, pela autoridade administrativa.

§ 4.º Se o réu, não sendo indígena, deixar de apresentar a defesa dentro do prazo marcado no § 1.º, o processo seguirá seus termos sem ela, e não lhe será mais recebida. Sendo indígena, o processo não seguirá sem ser ouvido, nos termos do § 1.º, podendo para esse fim, em caso de necessidade, a autoridade administrativa mandar que ele venha à sua presença sob custódia.

Art.º 6.º Tanto nas participações como nas defesas, não serão admitidas mais de três testemunhas.

Art.º 7.º Se o réu, não sendo indígena, confessar o pedido, será logo o processo remetido ao juiz de direito, sem necessidade de inquirição das testemunhas do autor. Se for indígena, a sua confissão não dispensa a inquirição daquelas testemunhas, e o processo só será remetido ao juiz de direito depois delas inquiridas.

§ 1.º Não havendo confissão, serão inquiridas as testemunhas de autor e réu, e em seguida remetido o processo ao juiz de direito.

§ 2.º No despacho que mandar remeter o processo, a autoridade administrativa certificará se é ou não indígena a parte que nesta qualidade estiver em juízo, e consignará, concisa e obrigatoriamente, no mesmo despacho a sua informação sobre os usos e costumes privativos que regulariam a resolução do pleito se ambas as partes fossem indígenas.

Art.º 8.º Perante a autoridade administrativa não é permitida a intervenção de advogados.

Art.º 9.º Recebido o processo pelo juiz de direito, será mandado autuar pelo escrivão de semana, e em seguida continuado com vista ao Ministério Público para, no prazo de cinco dias, dizer se, no fundo da questão submetida, encontra matéria criminal, e, em caso afirmativo, requerer o que tiver por conveniente, em harmonia com as regras de competência e de processo estabelecidas na legislação sobre processo penal.

Art.º 10.º Concluso o processo, se o Ministério Público requerer procedimento criminal baseado nos factos constantes dos autos, o juiz deferirá, ordenando os termos legais a seguir.

Art.º 11.º No caso de o Ministério Público não ver motivo para procedimento criminal, o processo aguardará no cartório, pelo prazo de cinco dias, as alegações do Ministério Público como representante da parte indígena, e as do advogado da parte não indígena.

Art.º 12.º Findo o prazo designado no artigo antecedente, será o processo concluso ao juiz de direito, que poderá ordenar, se assim o entender, a reinquirição de testemunhas ou qualquer exame ou vistoria, expedindo, para esse efeito, o competente mandado á autoridade administrativa que instruiu o processo.

§ único. Realizadas as diligências ordenadas pelo juiz, aguardará o processo novamente no cartório, pelo prazo de quarenta e oito horas, para o fim da parte final do artigo 11.º; e, findo este prazo, o processo, com alegações ou sem elas, será concluso dentro das quarenta e oito horas seguintes, para sentença final, que será proferida dentro do prazo de dez dias.

Art.º 13.º Se a acção for julgada procedente, a condenação será sempre em quantia certa, ou coisa certa e determinada, fixando-se-lhe o respectivo valor; se for julgada improcedente, o juiz poderá condenar o autor em multa até 500\$00.

§ único. Da multa a que se refere este artigo poderá o juiz mandar que uma parte seja entregue ao réu, se assim o entender conforme aos princípios de justiça ou aos usos e costumes privativos locais.

Art.º 14.º Proferida a sentença final, será o processo remetido à autoridade administrativa, para executar a decisão proferida ou arquivar o processo, conforme o caso.

Art.º 15.º A execução das decisões proferidas seguirá o processo de execuções administrativas quando o condenado não for indígena.

§ único. Se o condenado não pagar e não lhe forem encontrados bens suficientes, será o processo reenviado ao juiz de direito para substituir a quantia exequenda por multa de igual importância, que, no caso de não ser paga voluntariamente, será por sua vez substituída por prisão à razão de 25\$00 por dia, nunca podendo, porém, ir além de um ano.

Art.º 16.º Quando o condenado for indígena, será avisado para pagar, dentro do prazo de dez dias, e não o fazendo considera-se desde logo substituída a condenação por trabalho

correcional à razão de 10\$00 por dia, nunca podendo, porém, ir além de um ano.

§ único. Sendo a condenação em entrega de coisa certa e se não for entregue pelo réu, nem encontrada pela autoridade administrativa para dela fazer entrega, será o seu valor, fixado na sentença, substituído por trabalho correcional, nos termos deste artigo.

Art.º 17.º As notificações poderão ser feitas por simples avisos escritos ou verbais, tendo o valor e efeito das notificações judiciais se forem effectuadas nos termos seguintes:

1.º Os avisos escritos serão, em regra, expedidos em mão do official de diligências, ou quem suas vezes fizer, mas quando forem dirigidos a não indígenas, poderão ser enviados pelo correio, isentos de porte e com aviso de recepção.

2.º Se o aviso for por intermédio do official de diligências, será expedido em duplicado, cumprindo àquele cobrar recibo num dos exemplares ou certificar que fez a entrega, se o destinatário não puder ou não quiser passar esse recibo. Se o destinatário se recusar ou esquivar, por qualquer forma, a receber o aviso, o encarregado da diligência deverá entregá-lo a qualquer pessoa de sua família ou vizinho, certificando a ocorrência.

3.º Se o destinatário de um aviso expedido pelo correio não levantar ou se recusar a recebê-lo dentro dos oito dias seguintes à sua chegada à estação do destino, será devolvido pelo chefe da estação à entidade que o expediu, com declaração do ocorrido, procedendo-se à notificação nos termos do n.º 2.º quando se tratar de começo de acção ou considerando-se feita a notificação em qualquer outro caso.

4.º Dos avisos expedidos pelo correio ficará cópia no processo, com nota da data da expedição e número do registo postal.

5.º A notificação oral poderá ter lugar em qualquer acto judicial da causa a que respeita, dando-se fé nos autos.

Art.º 18.º Os processos de que trata o presente diploma são isentos de custas e selos.

Art.º 19.º Compete aos presidentes das Relações dos distritos judiciais ou, nas colónias onde não houver tribunal da Relação, aos juizes de direito da comarca sede do governo da colónia, elaborar as instruções que a prática mostrar necessárias à boa execução do presente decreto, as quais serão publicadas nos respectivos *Boletins Officiais*.

Art.º 20.º Rica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Fevereiro de 1929. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebianno — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.